



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	16327.000978/00-10
Recurso n°	151.769 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX: DE 1995
Acórdão n°	101-96.014
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A
Interessado	

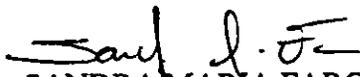
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – LIMINAR CAUTELAR – Para que seja afastada a penalidade é necessário que a decisão judicial suspensiva da exigibilidade esteja em vigor à data da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer a multa de ofício sobre parcela da exigência não coberta pelos valores depositados judicialmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior (Relator) que deu provimento integral ao recurso de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício para discussão da multa de ofício aplicada em lançamento para prevenir a decadência.

Consta a fls. 693 que o crédito do principal e juros de mora foi transferido para o processo 16327.000466/2006-66.

A contribuinte propôs ação cautelar inominada para fazer valer o seu direito à correção monetária de janeiro de 1989, mediante a aplicação do índice de 70,28%, obtendo liminar para sua dedução.

Após também a propositura da necessária ação principal declaratória, obteve a autuada sentença favorável.

A União Federal, por sua vez, interpôs recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos, para o qual foi dado parcial provimento.

Ambas as partes recorreram á instância especial, tendo sido provido o recurso da Fazenda Nacional e negado o da interessada.

Consta dos autos ter a interessada opostos embargos de divergência, não apreciados até a data da autuação, 25/05/2000.

A interessada optou pelos benefícios da anistia veiculada pela Lei 9.799/99, recolhimento parcialmente o valor, fato que foi considerado na autuação apenas para cômputo dos pagamentos realizados.

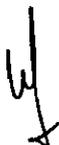
Adicionalmente, efetuou depósitos judiciais da parcela controversa, por se sentir não mais amparada por qualquer provimento jurisdicional.

Antes do acórdão recorrido os autos foram encaminhados para verificação da suficiência dos depósitos realizados, retornando com a definição de que os mesmos não eram integrais.

A Relatora do aresto vergastado restou vencida em seu voto, no qual mantinha a penalidade sob duplo fundamento: a) insuficiência dos depósitos judiciais; e b) não inclusão de liminar em medida cautelar na literalidade do artigo 63 da Lei 9.430/96.

O voto vencedor apoiou-se na nova redação do dispositivo, para incluir medida liminar em ação cautelar. Indicou também que se afasta a penalidade em qualquer caso no qual houver sido concedido provimento liminar.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A jurisprudência desta Câmara é no sentido de que a suspensão da exigibilidade deve estar presente à data da lavratura do auto de infração, independentemente de ter sido ou não concedido qualquer provimento judicial anterior.

Trata-se de interpretação do artigo 63 da Lei 9.430/96, que tem sua aplicação em tributos cuja exigibilidade estiver suspensa, conforme o próprio título da Lei no qual se encontra.

No caso dos autos, independentemente da discussão acerca dos efeitos de liminar em medida cautelar, para a qual, aliás, sempre tive convicção da plena eficácia do artigo, mesmo antes da alteração de sua redação, deve ser consignado a inexistência de provimento jurisdicional à data da autuação, fato que motivou o contribuinte a proceder depósitos judiciais.

Ocorre que em diligência anterior à decisão recorrida ficou demonstrado que os depósitos eram insuficientes para a exigência pretendida pelo fisco, indicando não estar suspensa a exigibilidade do crédito.

Assim sendo, na data da autuação, o crédito era passível de imposição da penalidade de ofício.

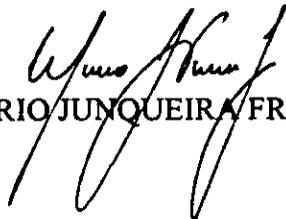
Pelo exposto, dou provimento ao recurso de ofício, observando, entretanto, que este processo não é autônomo, já que a parcela do principal foi transferida para o processo 16327.000466/2006-66, no qual o contribuinte defende o transitu em julgado da demanda com o conseqüente levantamento dos depósitos, nada mais havendo a se exigir.

Assim sendo, a exigência da multa de ofício, agora restabelecida, está vinculada ao que vier a ficar definido no processo acima citado.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF) em 01 de março de 2007

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR



VOTO VENCEDOR

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Redatora Designada

Ouso divergir do eminente Relator apenas quanto aos efeitos do depósito integral.

Entendeu o relator que a multa incide sobre a totalidade do crédito porque o depósito não foi integral e, nos termos do CTN, apenas o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito.

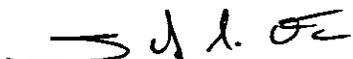
Há que se analisar os efeitos do depósito, quando parcial. É óbvio que sobre a parcela depositada não é possível prosseguir na cobrança, nem converter o valor depositado em renda. Portanto, indiscutível que a exigibilidade, sobre o valor depositado, se encontra suspensa.

Assim, a leitura do artigo 151, II, do CTN, deve ser no sentido de que o crédito tributário, como um todo, tem sua exigibilidade suspensa mediante depósito do seu montante integral. O depósito não integral, suspende a exigibilidade até a força do depósito. A parcela não depositada, se não acobertada por outra causa de suspensão, deve ser transferida para outros autos para prosseguimento na cobrança.

A jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que o depósito existente no momento da lavratura do auto de infração afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, até a força do depósito.

Essas minhas razões para dar provimento parcial ao recurso e afastar a multa de ofício e os juros de mora até a força do depósito

Saladas Sessões, DF, em 01 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

